

ATA DA 205ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

1 Às onze horas e vinte minutos do dia dezesseis de dezembro de 2024, teve início nas
2 dependências do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a ducentésima
3 quinta reunião ordinária da Câmara de Ética e Disciplina – CAED, presidida pelo Vice-Presidente
4 de Fiscalização o Contador RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO. Estiveram presentes
5 também nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as); JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO;
6 a conselheira CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA e a Conselheira TAIONARA KELLY
7 BEZERRA DE OLIVEIRA, e o conselheiro WAGNER SANTOS ARNAUD; e dos Técnicos em
8 Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA e o Técnico em
9 Contabilidade: o conselheiro VALTER EUGÊNIO DA SILVA; justificando sua ausência os
10 contadores: o conselheiro JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO o conselheiro
11 ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, com a presença do Coordenador Operacional o
12 Contador EXPEDITO SARMENTO MARACAJA da Fiscal Contadora HELENITA DE SOUSA
13 AGRA e da Assistente Administrativo ADRIANA LINS GUEDES: Na ordem do dia foram julgados
14 os seguintes processos: O vice-presidente Rômulo Teotônio informou que fora negado o pedido
15 de embargos do processo **2022/000122** - Tag<sigilo/>, ato continuo foram os seguintes processos:
16 **2024/000098** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA,
17 instaurado por infração (Fato 1) Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do
18 art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC
19 PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica mantendo organização contábil - Tag<sigilo/>, sem
20 registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação
21 2024/000029. O(a) Conselheiro(a) votou conforme: "Considerando que o autuado é primário,
22 conforme Sistema de Consultas Profissional e atendeu de forma completa a solicitação deste
23 Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, voto conforme preceitua a Resolução
24 CFC 1.603/20 pelo ARQUIVAMENTO do processo". Posto em discussão e votação, seu voto foi
25 aprovado por unanimidade. **2021/000122** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) WAGNER
26 SANTOS ARNAUD, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e
27 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Alínea
28 "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 1) Responder
29 pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o
30 devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a
31 Notificação nº 2021/000205. (Fato 2) Por descumprimento de determinação expressa deste
32 Regional através da notificação nº 2021/000206, o que identificamos por meio do não
33 atendimento a Notificação nº 2021/000206. O(a) Conselheiro(a) votou conforme: "Diante dos
34 fatos relatados e analisados neste processo, e considerando que o autuado é PRIMÁRIO e
35 atendendo as exigências contidas nos documentos solicitados por este Regional, manifesto-me
36 conforme segue de acordo com os termos da Resolução do CFC. Considerando também que o
37 profissional é REVEL e não apresentou nenhum documento solicitado por esta conselho, voto
38 como segue: Voto pela multa pecuniária de 04 anuidades, totalizando o valor de R\$ 2.012,00
39 (dois mil e doze reais), e pela penalidade ética de advertência reservada". Posto em discussão
40 e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000016** - Tag<sigilo/>. De relato do

ATA DA 205ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

41 Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "b" do Art.
42 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01).
43 (Fato 2) Itens 4 alínea "a", 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e
44 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG
45 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBCTG 1000. (Fato 1) Demonstrar falta de
46 zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura
47 dos serviços prestados ao elaborar as demonstrações contábeis referente ao exercício de 2022
48 da Empresa **Tag<sigilo/>**, o que identificamos por meio do Relatório de Verificação da
49 Representação oriunda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em
50 Pernambuco.(Fato 2) Elaborar demonstrações contábeis da empresa **Tag<sigilo/>** referentes ao
51 exercício de 2022, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com as Normas Brasileiras
52 de Contabilidade, o que identificamos por meio do Relatório de Verificação da Representação
53 oriunda do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Pernambuco. O(a)
54 Conselheiro(a) votou conforme: "Considerando que a autuada é primária e atendendo a
55 solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos das
56 Resoluções e as Normas Brasileira de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade -
57 CFC, considerando que a profissional não conseguiu apresentar elementos capazes de reverter
58 a decisão anterior, considerando o Auto de Infração Nº 2024/000016 lavrado procedente em sua
59 totalidade. Voto conforme preceitua a resolução 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Fato
60 1 - Mantenho a aplicação da multa pecuniária no valor de uma (1) anuidade que corresponde ao
61 valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta três reais), e aplicando a penalidade ética de
62 Advertência Reservada, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas
63 "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
64 CFC1.709/2023. Fato 2 - Mantenho a aplicação da multa pecuniária de uma (1) anuidade que
65 corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta três reais), e aplicando a penalidade
66 ética de Advertência Reservada, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Art. 9º
67 da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da
68 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Totalizando a multa pecuniária no valor de R\$
69 1.126,00 (hum mil, cento e vinte e seis reais) e penalidade ética de Advertência Reservada para
70 os dois (2) fatos". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
71 **2024/000080** - **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD,
72 instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do
73 CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art.
74 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 03 (três) Declarações Comprobatória de Percepção de
75 Rendimentos - DECORE, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
76 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
77 identificamos por meio do Termo de Verificação da Declaração Comprobatória de Percepção de
78 Rendimentos e pelo não atendimento à Notificação 2023/000382. O(a) Conselheiro(a) votou
79 conforme: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu a legislação da profissão
80 contábil, bem como às solicitações da fiscalização deste Regional, apesar de ter sido concedido

ATA DA 205ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

81 todos os prazos legais para regularização, e também considerando que o profissional é revel,
82 conforme consta na Certidão de Revelia (fls. 38), manifesto-me conforme segue: Sendo assim,
83 nos termos da Resolução CFC, considero o Auto de Infração N° 2024/000080 lavrado,
84 procedente em sua totalidade. - Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de duas (2)
85 anuidades que corresponde ao valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) cada,
86 perfazendo o valor de R\$ 1.126,00 (hum mil cento e vinte e seis reais), mais agravo de 2/10 avos
87 no valor de R\$ 225,20 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), pela falta de
88 comprovação de documentos que servissem de base legal para emissão das 3 (três) Decores,
89 números 15.2022.063F.75EB; 15.2022.ECB9.65AE; e, 15.2023.B3A8.F6BD, conforme consta
90 no relatório de fundamentação da autuação, que foi identificado por meio do não atendimento da
91 Notificação n.º 2023/000382 (fl. 04) e do Auto de Infração n.º 2024/000080 (fl. 33), uma vez que
92 a Autuada não atendeu à solicitação deste Regional, totalizando a multa pecuniária no valor de
93 R\$ 1.351,20 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e penalidade ética de
94 Advertência Reservada; com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9º da
95 Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 3º do art. 56 e art.
96 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.709/2023". Posto em discussão e votação, seu
97 voto foi aprovado por unanimidade. Às doze horas nada mais havendo a tratar o presidente da
98 reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu
99 Expedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata,
100 que na ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por
101 mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de
102 Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em vinte e cinco de
103 novembro de 2024.